



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012161-56.2022.8.26.0292/50000, da Comarca de Jacareí, em que é embargante ARLINDO RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ALLIANZ SEGUROS S/A. e ANDRÉ RIBEIRO MANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração: 1012161-56.2022.8.26.0292/50000

Embargante: Arlindo Ribeiro da Silva

Embargado: André Ribeiro Manna e Allianz Seguros S/A

Comarca de Jacareí – 3ª Vara Cível

Voto nº 39469

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Caráter meramente infringente. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (f. 384/390) que negou provimento à apelação do autor, ora embargante, mantendo a sentença de improcedência da ação.

O embargante alega, em suma, que há omissão e contradição no julgado pois (a) observou que havia uma distância de dois veículos entre os carros, ou seja, o autor guardava distância segura; e (b) o réu reduziu a velocidade, descumprindo o disposto nos arts. 42 e 43 do CTB. Sustentou que foi demonstrada a responsabilidade do réu pelo acidente, que deve ser condenado no pagamento das verbas indenizatórias postuladas na inicial. Requereu, finalmente, o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

Os embargos são tempestivos.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Inexistem omissões ou contradições a declarar.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento no sentido de que:

“É incontroversa nos autos e está, ademais, comprovada

documentalmente, a ocorrência do acidente no dia 24/09/2022, na Av. Lucas Nogueira Garcês, altura do n. 2250, em Jacareí, no qual o autor, dirigindo o veículo Ford/Ecosport colidiu contra a traseira do veículo conduzido pelo réu, um MMC/L200 Triton HPE (f. 12/14).

(...)

A jurisprudência desta Corte é firme quanto à presunção relativa de culpa daquele que colide na traseira de veículo à sua frente.

(...)

Efetivamente, havia uma distância aproximada de dois veículos entre os dois carros e, não se olvida, o réu reduziu a velocidade, havendo logo em seguida a colisão.

Todavia, ainda que houvesse uma distância mínima razoável entre os veículos, a existência da colisão permite a conclusão de que a velocidade desenvolvida pelo autor, ou sua falta de atenção, não lhe permitiram frear a tempo.

Não se verifica das imagens que o réu pretendia ingressar na contramão, realizando manobra proibida, mas ele seguia reto na avenida e apenas, como já mencionado, reduziu a velocidade.

De qualquer forma, ainda que se demonstrasse tal intenção, a presunção de culpa do autor não estaria elidida.

Isso porque, as paradas de veículos no trânsito, ainda que de forma súbita, não são consideradas imprevisíveis, devendo o condutor do veículo que segue atrás, prever tais fatos e dirigir seu veículo em velocidade compatível, guardando a distância necessária do veículo que segue à sua frente, a fim de que, nesses casos, possa frear o seu sem se chocar contra a traseira daquele, e atento ao trânsito.”

A contradição a ser sanada em sede de embargos de declaração é aquela existente entre as proposições do julgado e sua conclusão, o que não se verifica na hipótese.

Os presentes embargos, em que se sustenta tese contrária ao decidido no acórdão embargado, buscam apenas a revisão deste, tendo caráter meramente infringente.

Finalmente, de acordo com o novo CPC, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade” (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.025, CPC).

Pelo meu voto, pois, rejeito os presentes embargos.

Morais Pucci
Relator